



MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 06/2024

Autoria: Renata Lima Abreu
Nº do Protocolo: 29/2024
Protocolado em: 27/02/2024 10h53

Institui a campanha denominada “Fevereiro Roxo” destinada à conscientização sobre a Fibromialgia, estabelece diretrizes para o atendimento de pessoas acometidas dessa síndrome na Rede Municipal de Saúde, e institui a carteira de identificação das pessoas com Fibromialgia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Montalvânia-MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DA CAMPANHA “FEVEREIRO ROXO”

Art. 1º. Fica instituído o “Fevereiro Roxo - Campanha de Conscientização sobre a Fibromialgia”, com o objetivo de promover ações educativas, publicitárias e institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o tema para esclarecimento à população e aos profissionais de saúde sobre a Fibromialgia, seus sinais, sintomas e formas.

Parágrafo único. A campanha de conscientização “Fevereiro Roxo” ocorrerá durante o mês de fevereiro.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, é considerada “Fibromialgia” a doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores.

Art. 3º. Os eventos e atividades promovidas no “Fevereiro Roxo” poderão ser realizadas através de parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados para tal.

Parágrafo único. As parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados será por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelos envolvimento nas atividades.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES DE ATENDIMENTO

Art. 4º. Nos termos da Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, a pessoa acometida





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



por Síndrome de Fibromialgia receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito deste Município, que incluirá, no mínimo:

- I - Atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;
- II - Acesso a exames complementares;
- III - Assistência farmacêutica;
- IV - Acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º. A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento do Município, observando pelo menos o padrão mínimo estabelecido no regulamento federal pertinente.

§ 2º. O atendimento integral previsto neste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

Capítulo III

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA

Art. 5º. É criada, no âmbito do município de Montalvânia, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial na área da saúde, a fim de assegurar o cumprimento do disposto na Lei federal nº 14.705/2023 e no art. 4º da presente lei.

Art. 6º. A carteira de identificação referida no art. 5º será emitida pelo órgão competente do Município, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome completo, local e data de nascimento, e número de inscrição no CPF;
- II - Fotografia no formato 3 x 4 cm, e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III - Nome completo, documento de identificação e telefone do responsável legal ou do cuidador, se for o caso;
- IV - Identificação da unidade da Federação (MG) e do órgão expedidor, e assinatura do dirigente responsável.

Art. 7º. A carteira de identificação da pessoa com fibromialgia será válida como documento pessoal em toda circunscrição do município de Montalvânia.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Art. 8º. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, porém a falta de regulamentação não obsta a sua plena aplicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Montalvânia-MG, 05 de março de 2024.

Renata Abreu
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente projeto de lei é conscientizar a população sobre a Fibromialgia e sobre os problemas enfrentados pelos seus portadores, bem como garantir o cumprimento dos direitos conferidos às pessoas com essa doença, em consonância com a receita Lei Federal nº 14.705/2023, através da confecção da carteirinha de identificação da pessoa com Fibromialgia.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para ela, sendo o tratamento uma parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a fibromialgia é uma das doenças reumatológicas mais frequentes, e tem maior incidência entre as mulheres.

Cabe ressaltar que o projeto ora apresentado privilegia o direito fundamental à saúde, aplicado por simetria constitucional à Lei Orgânica do Município, conforme estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal, que garante o direito à saúde com o um dos direitos sociais assegurados a todos os brasileiros.

Além disso, a Lei Federal nº 14.705, aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República em 25 de outubro de 2023, estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo SUS às pessoas acometidas pela Síndrome de Fibromialgia e por algumas outras doenças reumatológicas crônicas, ou seja, determina e regulamenta o atendimento integral e prioritário do SUS para as pessoas acometidas de fibromialgia.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Isso posto, com vistas a facilitar o atendimento e o reconhecimento das pessoas com fibromialgia em nosso município, é que se faz necessária a utilização da prerrogativa de regulamentar e detalhar as políticas locais de atendimento a esse público, reiterando e suplementando a legislação federal no que é pertinente e necessário.

Por tais motivos, concluo que é legítima a aprovação de lei municipal que disponha sobre a política local de atendimento aos direitos de grupos específicos de cidadãos, especialmente na condição de dar maior visibilidade e facilitar a acessibilidade, na medida em que respeita as diretrizes federais, e ainda vem a suplementá-las.

Em relação à legitimidade formal, a matéria nele tratada não está no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo, já que não se enquadra em nenhuma das restrições contidas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nem nas hipóteses previstas, por simetria constitucional, na Lei Orgânica do Município.

O projeto não representa interferência na atividade administrativa, visto que, em sua essência, a proposta não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim dá concretude às determinações constitucionais e da legislação federal, no âmbito do Município.

A propósito, cabe frisar que a jurisprudência relativa às situações de limitação de iniciativa de projetos de leis já consolidou a tese de que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei (matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e não ampliativa, pelo fato de ela implicar em limitação às prerrogativas do Poder Legislativo.

Há também jurisprudências do STF assegurando a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para projetos que disponham sobre a criação de programas de políticas públicas, inclusive na área da Saúde. Veja-se, como exemplo, o seguinte julgado que ratificou a validade de uma lei do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa de Vereador, que instituiu o Programa Municipal denominado “Rua da Saúde”.

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. **Inexistência de vício de iniciativa** a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Sob o aspecto financeiro, o projeto não acarreta geração direta e obrigatória de despesas, na medida em que não determina a realização de gastos específicos. Por isso não é necessária a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

De toda forma, ainda que se levasse em consideração as despesas relativas à confecção das carteiras de identificação das pessoas com fibromialgia, o custo dessa despesa será irrisório, visto que a incidência dessa doença na população brasileira é estimada em 2% das pessoas, de forma que, em Montalvânia, essa estimativa resultaria num número de aproximadamente





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



300 pessoas. Assim, mesmo que todas essas pessoas venham a requisitar a expedição da carteira, o custo jamais chegará à quantia de R\$ 17.600,00, que é o limite qualificado pelo art. 43 da LDO de 2024 como despesa irrelevante, para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual dispensa a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro até este valor.

Assim, considerando a relevância do tema e a constitucionalidade da proposição, já devidamente justificada acima, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Montalvânia-MG, 05 de Março de 2024.

Renata Lima Abreu
Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG
APROVADO

Documento aprovado em **05/04/2024**
com **9 votos** favoráveis de **10 presentes**.

Presidente

Documento assinado digitalmente por Renata Lima Abreu conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **ODKKF-P89AF-CPQBZ-PROHX-QNSOG** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei Nº 06/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 27/02/2024 10:39:59
Hash Interno: 0qqtpshu3zaglexhktvxscexsks9y3ucu5jyy4yf



Chave de Verificação

ODKKF-P89AF-CPQBZ-PROHX-QNSOG

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
055.***.***-02	Renata Lima Abreu	Assinado em 27/02/2024 10:51

Documento assinado digitalmente por Renata Lima Abreu conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **ODKKF-P89AF-CPQBZ-PROHX-QNSOG** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

